

Conselho Científico-Pedagógico da Formação Contínua

REGULAMENTO DE ACREDITAÇÃO DE FORMADORES

Preâmbulo

Considerando que o Regime Jurídico de Formação Contínua de Professores (RJFCP), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 22/2014, de 11 de Fevereiro, determina, no seu Artigo 14º, que a regulamentação para acreditação de formadores é da competência do Conselho Científico-Pedagógico da Formação Contínua (CCPFC); considerando, ainda, a importância do papel central dos formadores no sistema de formação contínua, o aumento significativo das graduações de potenciais formadores, a melhoria significativa da formação e qualificação dos docentes, bem como as alterações ocorridas nos graus académicos e diplomas no Ensino Superior¹, o CCPFC entendeu rever o processo de acreditação de formadores adequando-o à evolução do sistema educativo. Para o efeito, atualizou o presente projeto de Regulamento de Acreditação de Formadores, que se estrutura em dois capítulos: Capítulo I – Critérios para Acreditação de Formadores; e Capítulo II – Processo de Acreditação de Formadores.

I. Critérios para Acreditação de Formadores

1. Domínios de Acreditação

- a) A acreditação nos domínios das áreas **A** – *Área de Ciências da Especialidade*, **B** – *Área do Ensino, Educação e das Ciências da Educação* e **D** – *Área de Formação Ética e Deontológica*, é atribuída, em princípio, a doutores, mestres, detentores de formação especializada ou detentores de curso de especialização, para além de 4 ou 5 anos de formação² em área científica relevante para o domínio em causa.
- b) A acreditação nos domínios da área **C** – *Área de Prática Pedagógico-Didática* é atribuída, em princípio, a doutores, mestres, detentores de formação especializada ou detentores de curso de especialização, para além de 4 – 5 anos de formação² em área científica relevante para o domínio em causa ou, ainda, a detentores de habilitação profissional com classificação mínima de Bom, cinco anos de experiência docente e formação relevante para o domínio a atribuir.
- c) A acreditação em domínios das áreas **A**, **B**, **C** ou **D** pode ser atribuída, **excecionalmente**, a detentores de currículo relevante, designadamente no âmbito de atividades sociais pertinentes, prática profissional ou experiência anterior como

¹ Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs: 107/2008, de 25 de junho; 230/2009, de 14 de setembro; e 115/2013, de 7 de agosto.

² Licenciatura pré-Bolonha, mestrado integrado ou licenciatura e mestrado.

formador, valorizando-se, para o efeito, o conjunto de parâmetros curriculares indicados na alínea c) do ponto 2, Capítulo II, do presente Regulamento.

2. Acreditação nos domínios das *Ciências da Especialidade (A)*

- a) Atribuída, em princípio, a doutores, mestres ou detentores de curso de especialização³, para além de 4 ou 5 anos de formação⁴ no domínio em causa;
- b) Atribuída, excecionalmente, a detentores de currículo relevante num domínio específico, nomeadamente em casos de autoria de livros, participação em trabalhos de desenvolvimento curricular ou outras atividades pertinentes.

3. Acreditação nos domínios de *Ensino, Educação e Ciências da Educação (B)*

- a) Atribuída, em princípio, a doutores, mestres, detentores de formação especializada⁵ ou de curso de especialização, para além de 4 ou 5 anos de formação⁴ no domínio em causa;
- b) Atribuída, excecionalmente, a detentores de currículo relevante num domínio específico, nomeadamente em casos de autoria de livros, participação em trabalhos de desenvolvimento curricular ou outras atividades pertinentes, e experiência anterior como formador;
- c) Doutores, mestres ou detentores de curso de especialização em área científica para a qual não existe formação a nível de 1º Ciclo de Estudos Superiores, poderão ser acreditados em domínios distintos dos da sua formação inicial específica⁶.

4. Acreditação nos domínios da *Prática e Investigação Pedagógico-Didáctica (C)*

- a) Atribuída, em princípio, a doutores, mestres, detentores de formação especializada⁵ ou detentores de curso de especialização, para além de 4 ou 5 anos de formação⁴ no domínio em causa ou, ainda, a detentores de habilitação profissional com classificação mínima de Bom⁷, cinco anos de experiência docente e formação específica no domínio em causa;
- b) Atribuída, excecionalmente, a detentores de currículo relevante, designadamente no exercício de atividades profissionais pertinentes e experiência anterior como formador, de acordo com os parâmetros indicados na alínea c) do ponto 2, Capítulo II;

³ Curso de especialização - conjunto organizado de unidades curriculares, denominado curso de mestrado ou curso de doutoramento, ao qual é atribuído um diploma.

⁴ Licenciatura pré-Bolonha, mestrado integrado ou licenciatura e mestrado.

⁵ Nos termos da lei, "Formação especializada" é a formação acreditada pelo CCPFC (Decreto-Lei 95/97, de 23 de abril).

⁶ Como, por exemplo, nos domínios de "Educação Especial" ou de "Teoria Curricular", para os quais não há cursos de formação inicial (Licenciaturas específicas).

⁷ Classificação obtida na profissionalização (por exemplo no Estágio).

- c) Doutores, mestres ou detentores de curso de especialização em área científica para a qual não existe formação a nível de 1º Ciclo de Estudos Superiores⁸, podem ser acreditados em domínios distintos da sua formação inicial específica.

5. Acreditação nos domínios da *Formação Ética e Deontológica* (D)

- a) Atribuída, em princípio, a doutores, mestres ou detentores de curso de especialização no domínio em causa;
- b) Atribuída, excecionalmente, a detentores de currículo relevante, designadamente no domínio de atividades sociais pertinentes, prática profissional ou experiência anterior como formador, de acordo com os parâmetros indicados na alínea c) do ponto 2, do Capítulo II;
- c) Doutores, mestres ou detentores de curso de especialização em área científica para a qual não existe formação a nível de 1º Ciclo de Estudos Superiores podem ser acreditados/as em domínios distintos ao da sua formação inicial específica.

6. Critérios para a Acreditação de Formadores em determinados domínios

Verificando-se, com alguma frequência, requerimentos em que é solicitada acreditação em domínios que claramente se não enquadram nos critérios referidos, a Secção Coordenadora da Formação Contínua, com o intuito de homogeneizar os critérios de decisão, tipificando algumas situações usuais, definiu um conjunto mais fino de critérios para a acreditação de formadores por domínios, conforme se indica a seguir. É um mero referencial, aberto a um permanente aperfeiçoamento, devendo ser aplicado com a devida ponderação face aos elementos curriculares disponíveis. Especificam-se a seguir os critérios para a acreditação de formadores em determinados domínios.

a) Acreditação em Conceção e Organização de Projetos Educativos (C 103)

Os detentores de Licenciatura (pré-Bolonha) ou Mestrado em Educação / Ciências da Educação são acreditados/as em:

- C 103 – Conceção e Organização Projetos Educativos – mediante 5 anos de experiência relevante em contexto escolar;
- Domínios correspondentes a ramo/especialização específica e/ou área de estágio e/ou áreas de acreditação como formação especializada, mediante 5 anos de experiência em contexto escolar e currículo relevante.

⁸ Como, por exemplo, no domínio de “Organização de Bibliotecas Escolares”, para o qual não há curso de formação inicial (Licenciatura específica).

b) **Acreditação de Formadores em Educação Especial (B 107)**

Tendo em conta que os docentes de Educação Especial serão o público-alvo das ações de formação contínua em Educação Especial, um formador acreditado nesta área deverá apresentar formação que exceda o necessário para exercer docência na área. Assim, são acreditados como formadores em **B107 Educação Especial** (domínio científico específico⁹) os formadores que apresentem um dos seguintes tipos de perfil:

- (i) Doutoramento concluído com dissertação desenvolvida em área que contribua diretamente para um dos domínios da Educação Especial;
- (ii) Licenciatura pré-Bolonha (ou cinco anos de formação pré-Bolonha), que habilite para a docência, e Mestrado concluído em área que se relacione diretamente com um dos domínios da Educação Especial (sendo dada especial relevância ao tema da dissertação);
- (iii) Mestrado pós-Bolonha que habilite para a docência e, adicionalmente, Mestrado concluído em área que se relacione diretamente com um dos domínios da Educação Especial (sendo dada especial relevância ao tema da dissertação);
- (iv) Licenciatura (pré-Bolonha) ou Mestrado (pós-Bolonha) que habilitem para a docência, formação especializada em algum dos domínios da área de Educação Especial e, ainda, cinco anos de experiência em projetos de investigação / intervenção de âmbito nacional ou internacional nesses mesmos domínios;
- (v) Licenciatura (pré-Bolonha) ou Mestrado (pós-Bolonha) que habilite para a docência em Educação Especial e, ainda, cinco anos de experiência em projetos de investigação/intervenção de âmbito nacional ou internacional nesses mesmos domínios.

O domínio em que cada um dos formadores é acreditado (e.g. "Domínio cognitivo e motor", "Domínio emocional e da personalidade") é determinado pela área de especialização (área do Mestrado ou do Doutoramento, com especial relevância do tema da dissertação; área e tema dos projetos desenvolvidos).

c) **Acreditação de Formadores em Sensibilização à Educação Especial (C 112)**

As ações de formação contínua em Sensibilização à Educação Especial têm como público--alvo os docentes de diferentes grupos de recrutamento, com exclusão dos próprios docentes de Educação Especial, para quem tal formação será forçosamente pouco relevante.

⁹ Atualmente, são considerados os seguintes domínios específicos:

Domínio cognitivo e motor; Domínio emocional e da personalidade; Domínio da audição e surdez; Domínio da visão; Domínio da comunicação e linguagem. Domínio da intervenção precoce na infância

Assim, são acreditados em **Sensibilização à Educação Especial (C 112)** os formadores que apresentem um dos seguintes tipos de perfil:

- (i) Um dos perfis que justifica a acreditação em B107 Educação Especial;
- (ii) Licenciatura pré-Bolonha (ou cinco anos de formação pré-Bolonha) que habilite para a docência, formação especializada em algum dos domínios da área de Educação Especial e, adicionalmente, cinco anos de experiência docente nessa área;
- (iii) Licenciatura pós-Bolonha, Mestrado que habilite para a docência, formação especializada em algum dos domínios da área de Educação Especial e, adicionalmente, cinco anos de experiência docente nessa área;
- (iv) Licenciatura (pré-Bolonha) ou Mestrado (pós-Bolonha) que habilitem para a docência em Educação Especial e cinco anos de experiência docente nessa área.

d) Acreditação de Formadores em Administração Escolar (B 101) e em Organização do Sistema Educativo (B 111)

Os detentores de Mestrado em Administração Educacional / Escolar são acreditados nos domínios:

- B 101 – Administração Escolar;
- B 111 – Organização do Sistema Educativo.

e) Acreditação de Formadores em Práticas de Administração Escolar (C 109)

Os detentores de formação especializada em Administração Educacional/Escolar ou os requerentes com currículo relevante, envolvendo experiência sólida em cargos de gestão escolar, não detentores de formação de base na especialidade, são acreditados no domínio:

- C 109 – Práticas de Administração Escolar.

f) Acreditação de Formadores em Psicologia da Educação (B 112)

Os detentores de Licenciatura (pré-Bolonha) ou de Mestrado em Psicologia, com formação diferenciada em Psicologia Escolar e/ou da Educação ou equivalente, são acreditados nos seguintes domínios:

- B 112 – Psicologia da Educação
[com pelo menos 5 anos¹⁰ de experiência em contexto escolar]

¹⁰ O período de Estágio Profissionalizante contabiliza para este número.

g) Acreditação de Formadores em Práticas de Desporto Escolar (C 110) e em Expressões – Físico Motora/Dança (A 135)

Os detentores de Licenciatura (pré-Bolonha) ou de Mestrado em Desporto/Educação Física são acreditados nos domínios:

- C 110 – Práticas de Desporto Escolar
[mediante experiência como treinador];
- A 135 – Expressões (Físico-Motora/Dança)
Com aplicação a Educadores/as de Infância e Professores/as do 1º Ciclo [mediante experiência relevante].

h) Acreditação de Formadores em Procedimento Administrativo (C 111) e em Direito do Trabalho (D 101)

Os detentores de Licenciatura (pré-Bolonha) ou de Mestrado em Direito são acreditados nos seguintes domínios:

- C 111 – Procedimento Administrativo
[com especialização em Direito Administrativo ou com ligação ao contexto da Escola];
- D 101 – Direito do Trabalho
[com especialização em Direito do Trabalho].

i) Acreditação de Formadores em Didáticas Específicas (C 106)

São requisitos cumulativos para a acreditação no domínio C 106 – Didáticas Específicas (aplicável a professores não detentores de formação avançada - Mestrado ou Doutoramento - ou curso de especialização relevante):

- Profissionalização com classificação mínima de Bom;
- Pelo menos 5 anos de experiência docente;
- Pelo menos 50 horas de formação relevante, realizadas nos últimos 5 anos, nas Didáticas do domínio científico em análise, ou experiência de pelo menos 3 anos (ocorrida nos últimos 10 anos) no desempenho de cargos na Escola, nomeadamente: orientação de estágios pedagógicos, delegados de grupo / responsáveis pelo grupo de recrutamento, ou coordenadores de departamento.

j) Acreditação de Formadores nos domínios das Tecnologias Educativas

São requisitos alternativos para a acreditação nos domínios das Tecnologias Educativas:

- Licenciatura (pré-Bolonha) ou Mestrado de base na especialidade e pelo menos cinco anos de experiência docente;

- Experiência relevante em projetos específicos no domínio e em contexto escolar, para os não detentores de licenciatura (pré-Bolonha) ou Mestrado de base na especialidade.

II. Processo de Acreditação de Formadores/as

1. Requerimento

- a) A acreditação de formadores deve ser requerida pelos próprios ao CCPFC, para um ou mais domínios de uma ou mais áreas de formação.
- b) O requerimento, que especificará as qualificações e a experiência profissional invocadas para a acreditação, bem como a referência aos níveis de docência (pré-escolar, 1º, 2º ou 3º Ciclo do Ensino Básico e Ensino Secundário) dos formandos a que se destinam as ações em que pretendem participar, deve ser submetido *on line* em formulário próprio, disponibilizado por esta entidade na sua plataforma digital.
- c) As áreas e os domínios requeridos devem ser circunstanciadamente demonstrados pelos elementos do *curriculum vitae* a inserir na plataforma. A precisão e a especificidade das áreas requeridas serão valorizadas, uma vez que, no quadro da formação contínua de professores, os formadores terão de ser especialistas e não generalistas. Por esta razão, e em princípio, o CCPFC não acreditará um formador em mais do que três domínios (salvo casos excecionalmente bem fundamentados).

2. Avaliação

- a) O CCPFC, através da análise dos elementos apresentados no *curriculum vitae*, apreciará a competência científica, pedagógica e/ou tecnológica do/a requerente e decidirá em consonância.
- b) O CCPFC poderá solicitar ao/à requerente dados complementares com vista a caracterizar, com mais rigor, a candidatura.
- c) Os parâmetros que orientarão a decisão do CCPFC são:
 - i) Habilitações académicas e profissionais;
 - ii) Experiência profissional pertinente;
 - iii) Experiência como formador/a;
 - iv) Conhecimentos na área e domínio de formação para que requer a atribuição da acreditação.
- d) Aos candidatos/as que apresentem formação obtida no estrangeiro, o CCPFC poderá exigir, para efeitos de acreditação como formadores/as, comprovação do reconhecimento ou da equivalência académica das habilitações pertinentes para a área ou áreas de formação a que se candidata.

e) Eventuais comprovativos ou documentos adicionais solicitados deverão ser enviados ao Conselho Científico-Pedagógico da Formação Contínua.

Entrada em vigor

O presente Regulamento foi aprovado em reunião plenária do CCPFC, realizada em 17 de abril de 2023, e entra em vigor a partir de 1 de setembro de 2023.